



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.009594/2007-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.971 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria Falta de entrega de DCTF. Simples Federal
Recorrente MERCATTO.BAU BAU LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão de primeira instância (Delegacia Regional de Julgamento) nos termos do art. 33 do Decreto n° 70.235/72. O Recurso intempestivo impede que dele se conheça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Márcio Angelim Ovídio Silva, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Cristiane Silva Costa e Maria de Lourdes Ramirez

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido, sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DCTF. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Invalidada a situação de dispensa da DCTF, é devida multa pela não entrega da declaração ao seu tempo, no prazo fixado para a obrigação.

Pelos Autos de Infração (fls 09/15), formula-se exigência multa por falta de entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativos, respectivamente, aos anos-calendário de 2003 (4 trimestres), 2004 (4 trimestres) e 2005 (1º e 2º semestres).

Em seu recurso voluntário, manifesta, o contribuinte, a seguinte irrisignação:

a) que estaria desobrigado à entrega de tal documentação, inclusive no período objeto dos Autos de Infração, considerando não haver notícia na decisão ora recorrida da existência de trânsito em julgado de decisão administrativa de Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES tanto na decisão administrativa ora recorrida. Afirma que, ao contrário, os processos 10830.003243/2003-31 (inclusão no SIMPLES por decisão administrativa) e 10830.007512/2008-43 (parcelamento SIMPLES), configurar-se-iam como “favoráveis ao contribuinte” a impedir que seja a ele imposta a obrigação de entrega de DCTF.

b) invoca também jurisprudência da 3ª Turma Especial desta 1ª Seção (*Acórdão nº 1803-00.265, Data da Decisão: 25/01/2010*), que conclui que:

“(...) se entendêssemos que, com o trânsito em julgado do processo administrativo, a obrigação de entregar DCTF trimestral seria aplicada retroativamente, para evitar futura penalização, a pessoa jurídica teria, ao mesmo tempo, que fazer declarações de SIMPLES e outras segundas declarações pelo lucro real ou presumido, incluindo as correspondentes DCTF”.

c) que as futuras intimações sejam enviadas não só para a empresa, sujeito passivo da presente autuação fiscal, como também para seus advogados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro

O Recurso Voluntário interposto é intempestivo. A recorrente foi intimada da decisão que julgou improcedente sua Impugnação em 12/04/2012, (quinta-feira) conforme o Aviso de Recebimento (AR) à fl.59, apresentando o seu Recurso Voluntário junto à repartição somente em 15/05/2012 (terça-feira), conforme protocolo constante na primeira folha do referido Recurso, à 62 do e-processo.

Ora, o prazo fatal para apresentação do recurso se deu em 14/05/2012, (segunda-feira) conforme ditam os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72:

Decreto nº 70.235/72

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Sem preliminares consideradas válidas e nem nulidades presentes na forma do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, voto, portanto, no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro